



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão 18/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA E COORDENAÇÃO TÉCNICA, com respectivo fornecimento de equipamentos, pessoal de apoio esportivo e cronometragem/equipamentos eletrônicos, necessários à realização de futuros e incertos eventos esportivos, promovidos pela Secretaria Municipal Esporte e Lazer.

IMPUGNANTE: EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 21 de março de 2022.

DOS PLEITOS

Em síntese, no pedido de impugnação protocolado, a empresa referenciada considera que que o ato convocatório possui previsões arrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores e comprometem a legalidade do certame.

Manifesta-se contra as exigências contidas no item 7.2.1 (Qualificação Técnica), alienas b, c, d, e do ato convocatório considerando tais exigências flagrantemente ilegais, restringindo a participação de diversas empresas do ramo.

Baseia-se no o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual se destina a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la, e assim alega que requerer comprovações além do permitido em legal, é ilegal em essência.

Ainda citando o mesmo artigo considera que diante do disposto no Edital em apreço, é evidente a necessidade de revisão da exigência em comento, haja vista que a legislação pertinente veda expressamente a imposição de quaisquer exigências não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



Considera que as exigências são onerosas para as empresas, haja vista que não resta dúvida que se trata de cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, pois alega exigência antes mesmo da certeza de que irão prestar o serviço, sendo condição excessivamente austera aos licitantes e prejudicial a todos os envolvidos, para além de afastar-se completamente do princípio da legalidade em tal requisição.

Por fim pondera que a exigência apresentação dos documentos constantes nos itens b) a e) do item 7.2.1, como pré-requisito para habilitação técnica não tem qualquer justificativa mínima que a sustente, o que é rechaçado nos termos legais atinentes, bem como configurando inobservância aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Requer a exclusão das referidas alienas.

DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Quanto às exigências contidas no subitem 7.21 (Qualificação Técnica) sob a alegação de restrição ao universo de competidores e comprometimento da legalidade do certame, “alienas b, c, d, e” não merece prosperar como cláusulas desarrazoadas em razão da necessidade de serem indicados os profissionais e suas referidas qualificações para fins de comprovação da capacitação técnica que deverão possuir para execução do contrato.

Nesse sentido, a não exigência da comprovação da capacitação técnica do licitante consolidaria em desídia por parte da Administração, tendo em vista a complexidade do objeto envolvido, sob pena de restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, o qual não se pode negligenciar.

No caso em comento, o Edital exige a comprovação de qualificação técnica em áreas profissionais específicas razoáveis e proporcionais ao serviço objeto da licitação. Portanto não houve quebra do princípio da competitividade, uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as licitantes comprovassem possuir formação mínima relacionada à execução compatível com o objeto da licitação.



O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49).

Dessa forma, a Administração Pública deve contratar serviços por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar prestadores que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Em relação à exigência de profissionais sendo, ao menos 01 profissionais graduado em Educação Física com registro no CONFEF (alínea b) e reconhecido pelo MEC (alínea c); certificados que comprovem a capacitação dos profissionais da arbitragem (alínea d), a Administração pode exigir o cumprimento de determinados requisitos em prol de assegurar a participação somente de licitantes que efetivamente, tenham condições de cumprir com as obrigações do contrato.

Cumprir destacar duas decisões proferidas pelo TCU, Acórdão de nº 1.214/2013 e Acórdão de nº 3.070/2013, no sentido de que é possível exigir a comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação em licitação, com a finalidade de evitar que a administração atribua responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não possuam capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

Como referenciado no Acórdão nº 3.070/2013:

5. Para o deslinde da matéria, impende transcrever, preliminarmente, o inc. I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que trata especificamente da qualificação técnico-profissional, verbis: "I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir



em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.” 6. O cerne da discussão está relacionado à interpretação que se deve dar à parte final do aludido dispositivo – “vedadas as exigências de quantidades mínimas”. Admitir-se-iam duas interpretações: a primeira, no sentido de que não seria possível exigir quantidades mínimas relativamente aos serviços objeto dos atestados fornecidos, e a segunda, de que não seria aceita exigência de quantidades mínimas de atestados. 7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados. 8. Por isso, sou de opinião que a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar. 9. A corroborar o entendimento que ora perfilho, julgo oportuno trazer à colação excerto do voto condutor do Acórdão nº 1214/2013-Plenário, que assim dispõe: “60. A interpretação literal do dispositivo em tela nos levaria a concluir que não seria permitido fazer exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos em relação aos serviços que estão sendo



contratados, no que se refere à capacidade técnico-profissional. No entanto, sabe-se que apesar de a interpretação literal ser aquela que mais facilmente se extrai da lei, ela nem sempre é a que se revela mais adequada ao atendimento do interesse público. 61. Antes de entrar no mérito da questão da capacidade técnico-profissional em si, é preciso falar um pouco da qualificação técnica em geral. Trata-se de uma das questões mais intrincadas e que causa mais controvérsias na interpretação da Lei 8.666/93. É inegável que a administração deve procurar contratar empresas e profissionais que detenham condições técnicas para realizar os serviços a contento. Consequentemente, é preciso fazer exigências para que os licitantes demonstrem possuir tal capacidade. Por outro lado, é sempre uma preocupação, principalmente dos órgãos de controle, evitar que a busca desse objetivo proporcione a aposição de exigências desarrazoadas nos editais, restringindo excessivamente a competitividade dos certames, dando margens a favorecimentos, etc. Deve-se, portanto, buscar a ampliação da competitividade, minimizando, no entanto, a exposição da administração ao risco de contratar uma empresa que não tem as condições técnicas necessárias para prestar os serviços adequadamente.

Com base nesses precedentes, resta claro que é possível exigir quantitativos para fins de qualificações técnica profissional em uma licitação, cabendo à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Sobre a motivação, é certo que para a contratação dos serviços previstos no Edital em questão, a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado. Os requisitos de qualificação técnica evidenciados no edital objetivam garantir a correta execução contratual e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da Probidade Administrativa e da Supremacia do Interesse Público.

Assim sendo a exigências contidas nas alienas b a e do ato convocatório, estão plenamente compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações e credenciamentos conduzidos pela Administração Pública.



Trata-se de garantia mínima a ser exigida, dada a complexidade e especificidade do objeto a ser contratado, bem como forma de demonstrar que o futuro contratado detém capacidade prática e conhecimento técnico, apto a fornecer os serviços pactuados com esmero.

Quanto a alegação de exigências onerosas para as empresas, a aliena “e” possibilita a comprovação de vinculação da equipe técnica com a empresa licitante, na data prevista para a entrega da proposta, também por meio de declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso a licitante seja vencedora do certame. Portanto não há que se falar em condição editalícias onerosa para a licitante.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide por **NÃO ACATAR** o pedido de impugnação interposto pela empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI**.

João Monlevade, 22 de março de 2022.

Érica Marcia Rabelo Silva Araújo
Pregoeira